EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI – PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, respondendo pela 1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, com endereço na Rua Manoel Barata, nº 1289, no bairro Ponta Grossa, no Distrito de Icoaraci, no município de Belém, CEP 66.812-020, fone (91) 3218-7712, onde recebe intimações e notificações, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho de suas atribuições constitucionalmente consagradas, com fundamento, ainda, no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 201, inciso V, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e com arrimo no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003167-131/2017 (em anexo), vem, perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** em face de:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.054.861/0001-76, representado judicialmente pelo Exmº. Sr. Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta Capital;

pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Avertano Rocha, encontra-

se localizada na Travessa Itaboraí, s/nº - Distrito de Icoaraci - Município de Belém, atendendo em torno de 2.135 (dois mil, cento e trinta e cinco alunos) alunos, ofertando Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O Ministério Público vem investigando e tentando solucionar, administrativamente, as irregularidades na estrutura física Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Avertano Rocha desde **MAIO/2017**, quando foi instaurada Notícia de Fato, que posteriormente foi convertido em Procedimento Administrativo **nº 003167-125/2017**, fundamentado em denúncias feitas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, bem como por intermédio da Ficha de Diagnose aplicada à aluno da referida escola, estagiário deste Órgão Ministerial, dentro do Projeto "Estágio Cidadão".

Com o escopo de apurar os fatos relatados, solicitou-se ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, deste Órgão Ministerial, emissão de parecer quanto a situação estrutural da Instituição de Ensino, bem como a emissão de parecer da Equipe Técnica desta Promotoria de Justiça relacionado com a questão pedagógica (fl. 30).

Em atendimento, a Equipe Técnica, na área da pedagogia, apresentou relatório, com a seguinte conclusão:

> Constatou-se por meio de registros fotográficos (em anexo) e visita in loco que as condições estruturais do imóvel onde funciona Escola Estadual de Ensino Médio Avertano Rocha, **está com as salas de aula com ventilação e iluminação em condições satisfatórias,** necessitando de manutenção do prédio na rede elétrica, hidráulica e sanitária, visto que a escola está em processo de implantação do Ensino Médio Integral e necessita de melhorias para atender os alunos.
>
> E, ainda, verificou-se a **presença de entulhos nas áreas externas da escola,** necessitando do descarte adequado para não proliferação de pragas.
>
> Constatou-se, também que **o mobiliário existente na escola é insuficiente, faltam mesas, cadeiras, armários para armazenamento de livros e, ainda, materiais pedagógicos e didáticos para equipar os laboratórios e espaços pedagógicos.**
>
> Assim, sugerimos solicitar providências junto a SEDUC, quanto à manutenção do prédio, bem como o descarte adequado dos entulhos; manutenção e aquisição de equipamentos e mobiliários, e ainda aquisição de materiais didáticos, e a lotação de pessoal do corpo técnico pedagógico, docente, administrativo, operacional e de apoio, para melhor atender a comunidade escolar.

O GATI encaminhou Manifestação Técnica nº 532/2017, em que informa as deficiências estruturais encontradas na Instituição de Ensino, vejamos:

I – INTRODUÇÃO

Em formulário específico, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci solicita apoio técnico para "averiguar a situação estrutural da EEEFM Avertano Rocha".

No dia 3.10.2017 foram realizadas verificações *in loco* e identificada uma ampla edificação composta por quatro blocos, mais uma quadra poliesportiva, sendo um deles constituído por dois pavimentos (térreo e primeiro andar).

Foi verificada a necessidade de obras de recuperações (como estanqueidade do telhado, instalações elétricas, hidrossanitárias, dentre outras) e de adequações (como a drenagem de águas pluviais e ampliação do número de dispositivos sanitários, dentre outros). Ver relatório fotográfico complementar, em anexo, com 10 figuras.

II – DESENVOLVIMENTO

A EEEFM Avertano Rocha funciona em uma ampla edificação composta, basicamente, por espaços administrativos, salas de aulas convencionais ("giz e quadro negro"), biblioteca e laboratório (necessitando reativação), cozinha, refeitório e quadra poliesportiva coberta.

O prédio foi projetado e construído para suportar atividades educacionais. Existem necessidades de recuperações de algumas funções de partes da edificação (dentre outras, a estanqueidade do telhado), e de adequações (como a instalação de dispositivos de acessibilidade e de controles do conforto térmico). Exigências de recuperações e de adequações são fundamentais para atualizações do prédio escolar, inaugurado no ano de 1968.

II.1 – Acessibilidade

Não há dispositivo de acessibilidade construído entre a via pública e o prédio. Internamente, a ligação no bloco constituído por dois pavimentos (térreo e primeiro andar) ocorre exclusivamente através de escada. Foram observados "degraus" entre pisos no mesmo nível, como a ligação das salas de aulas com áreas de circulação.

II.1.2 – Instalações sanitárias

Os banheiros precisam passar por reformas para melhorar e ampliar o número de dispositivos (bacias, mictórios, chuveiros e lavatórios), como medidas de adequá-los ao número de alunos e a públicos específicos (alunos, professores, funcionários e pessoas com dificuldades de mobilidade).

As instalações hidrossanitárias (água e esgoto) da cozinha precisam ser reformadas, assim como há necessidade de adequar os equipamentos (pias e bancadas).

Fundamental avaliar (quantidade e qualidade) da água disponibilizada para consumo na Escola, realizada através de poço tubular e armazenamento em reservatório elevado. Há necessidade de instalar e manter dispositivo apropriado (bebedouro) e seguro para o fornecimento de água potável para consumo direto.

Toda a infraestrutura de esgotamento das águas servidas deve ser avaliada e adequada, inclusive os dispositivos finais utilizados (fossa, filtro, sumidouro ou estações de tratamentos compactas).

II.1.3 – Aspectos das salas de aulas

As salas de aulas apresentam teto em PVC, com aberturas laterais nas paredes que as interligam às áreas de circulações, com iluminação deficiente e conforto térmico precário.

As reformas para adequações devem observar a substituição do teto temporário, formado por PVC, por teto permanente, formado por laje em concreto. A adequação do controle do conforto térmico, utilizando equipamentos de ar condicionado, exige o fechamento das aberturas laterais existentes nas paredes.

II.1.4 – Espaço do refeitório

Há um espaço disponível para o uso como refeitório. Há necessidade de reparações no piso, nas instalações elétricas e dotá-lo de mobiliário apropriado.

II.1.5 – Adequações no telhado e escoamento de águas pluviais

O telhado apresenta sinais de goteiras, indicando a necessidade de recuperar a estanqueidade. É preciso dotá-lo de calhas de beirais para captura e ordenamento do escoamento das águas pluviais. As canaletas abertas, utilizadas para drenagem de águas pluviais, devem ser fechadas, como forma de evitar acidentes.

II.1.6 – Instalações elétricas

A adequação da Escola, através de obras e de instalação de equipamentos elétricos, exige o levantamento prévio da necessidade de carga elétrica, como forma de evitar a instalação de equipamentos sem energia suficiente para fazê-los funcionar.

II.1.7 – Demais espaços escolares

Os espaços administrativos (secretaria, arquivo, coordenação) devem ser adequados em todos os aspectos, tais como: instalações elétricas e iluminação apropriadas, substituição de teto temporário em PVC por teto permanente em laje de concreto, conforto térmico e mobiliário convenientes. Os espaços destinados a laboratórios, informática e biblioteca devem sofrer intervenções para adequações das instalações elétricas convenientes aos funcionamentos de equipamentos eletrônicos e de ar condicionado e melhoria da luminosidade, dentre outros. Rotinas de manutenções na quadra poliesportiva devem ser realizadas para manter o espaço disponível a utilizações.

Em conclusão, o técnico responsável pela manifestação técnica, afirmou:

"**A EEEFM Avertano Rocha funciona em um prédio projetado e construído para abrigar atividades educacionais.**

Existem sinais visíveis de desgastes (como falta de estanqueidade do telhado e instalações hidrossanitárias) e de deficiências (como falta de equipamentos de acessibilidade e para controle do conforto térmico).

Obras de recuperações e de adequações da edificação são necessárias, e devem ser precedidas de criteriosos levantamentos".

Consta, ainda, na Manifestação Técnica supramencionada, registro fotográfico, em que se pode observa a precariedade da edificação que abriga a Instituição de Ensino. Vejamos:

Figura 01 – EEEFM Avertano Rocha – vista parcial da fachada e da entrada principal.

Figura 03 – EEEFM Avertano Rocha – aspecto de uma sala de aula exigindo adaptações: iluminação, conforto térmico e substituição de forro temporário em PVC por forro permanente em laje de concreto.

Figura 04 – EEEFM Avertano Rocha – recuperação da estanqueidade do telhado e pinturas são intervenções necessárias.

Figura 05 – EEEFM Avertano Rocha – adequações das instalações para drenagem de águas pluviais, como instalação de calhas nos beirais de telhados e fechamento de canaletas.

Figura 06 – EEEFM Avertano Rocha – aspecto atual de bebedouro disponível.

Figura 07 – EEEFM Avertano Rocha – os banheiros disponíveis devem sofrer intervenções para melhorar, adequar e ampliar o número de dispositivos, conforme o número e especificidade de usuários.

Figura 08 – EEEFM Avertano Rocha – dispositivo de esgotamento sanitário indicando necessidade de recuperações para melhorar o funcionamento.

Figura 09 – EEEFM Avertano Rocha – detalhe de instalação de cozinha exigente de adequações reaparelhamentos.

Figura 10 – EEEFM Avertano Rocha – equipamento de acessibilidade disponível

A Manifestação Técnica supramencionada, foi encaminhada à Secretaria de Estado de Educação, requisitando informações quanto as providências adotadas para a resolução das irregularidades apontadas (fl. 92).

A Secretaria de Estado de Educação, em resposta, se limitou a encaminhar minuta de Edital de Licitação e Parecer Jurídico (fls. 98/111)".

É o que importa relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Preliminarmente, cumpre fixar a competência da Justiça da Infância e Juventude para apreciação do conflito ora posto em Juízo, visto que é possível o surgimento de questionamento dentro da relação processual que se formará a partir do ajuizamento da presente demanda.

Primeiramente, devemos observar a disciplina trazida pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), concernente à competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Neste sentido, dispõe o artigo 148, IV, do ECA:

> **Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209.**

Mais adiante, o Estatuto trata de esmiuçar a norma acima transcrita para asseverar que:

> **Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I – do ensino obrigatório (.....).**

Deste modo, pela sistemática do Estatuto, demandas em que se discutam ações e serviços de educação frente ao direito de uma criança ou adolescente, ou uma coletividade delas, serão de competência do Juizado da Infância e da Juventude, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

O conceito de devido processo legal, na mesma medida em que aponta para um processo observante da legislação vigente, também aponta, como o nome já indica, um processo idôneo, apropriado à situação tutelável.

Assim, de acordo com o direito que se discute em juízo, haverá um tipo de processo e de tutela jurisdicional apropriada, de forma a se resguardar a efetividade deste direito.

Portanto, o princípio do devido processo legal apresenta uma plasticidade, de modo a permitir a adequada prestação jurisdicional, variando de acordo com o tipo de direito, ou, ainda, de acordo com o titular do direito, conforme o caso.

Na Infância e Juventude o processo há de pautar-se pela garantia da prioridade absoluta, conceito este que exige instrumentais apropriados de tutela aos direitos infanto-juvenis. É esse o caso das disposições do ECA, que representam normas especiais de

proteção, tendo, portanto, procedência sobre as normas gerais que determinam a competência das Varas da Fazenda.

Assim, conclui-se que a garantia da prioridade absoluta será melhor consubstanciada em feito que transcorra perante o Juizado da Infância e Juventude, daí o disciplinamento estatutário.

É de lembrar-se, ainda, de que as normas de competência ora analisadas são de natureza absoluta, como estabelece o artigo 209 do ECA, de forma categórica:

> **Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.**

Por todas as implicações acima expostas, fixa-se a competência da Vara da Infância e Juventude, uma vez ser a que melhor resguardará, no caso concreto, a tutela dos direitos infanto-juvenis, assegurando julgamento com prioridade às causas que envolvam crianças e adolescentes, face à conduta inadequada ou omissão do Poder Público, exatamente como no presente caso.

2.2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal e diversos outros textos legais conferem ampla legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade. Em seu artigo 129, inciso III, a Carta Magna determina ser o Ministério Público parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, atribui à instituição no artigo 25, inciso, IV, letra “a”, a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, o mesmo sendo verificado com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), que também confere legitimidade ativa ao Ministério Público para propor ação civil pública.

Com efeito, o artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, conferiu ao Parquet legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública para tutelar os interesses individuais, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente. Senão vejamos:

É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Outrossim, assevera o mesmo diploma legal, no artigo 201, que: "**Compete ao Ministério Público: (…) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º inciso II, da Constituição Federa**l".

Apenas para ilustrar e rebater quaisquer dúvidas, veja-se a posição do renomado doutrinador HUGO NIGRO MAZZILLI a respeito do tema:

Na defesa de interesses apenas individuais, raramente se justificará a iniciativa ou a intervenção da instituição. Poderão elas ocorrer quando a questão diga respeito a questões de saúde, EDUCAÇÃO, ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social. Assim, tanto é problema do promotor de justiça zelar pelo acesso à educação de centenas ou milhares de menores, como de apenas uma única criança. (destaques acrescidos) (*In* "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo". 9ª ed. São Paulo: Saraiva. Pág. 47).

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

3. DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Tendo em mira as diretrizes dos documentos internacionais garantidores dos direitos infanto-juvenis, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1950, a Constituição Federal de 1988 contemplou a doutrina da proteção integral, segundo a qual às crianças e aos adolescentes devem ser asseguradas todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Com efeito, pela mencionada doutrina da proteção integral, são resguardados aos menores de idade, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados.

Nesse norte, o art. 227 da Carta Constitucional estabelece, em seu *caput*, ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Ademais, o art. 205 da Carta Magna prescreve que a educação *"será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

Na mesma esteira, a Lei nº 8.069/90 estabelece, em seu art.4º, que:

> *"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e* ***do Poder Público, COM ABSOLUTA PRIORIDADE****, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,* ***À EDUCAÇÃO****, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"* (grifamos).

O dispositivo supra deve ser interpretado à luz de toda sistemática idealizada pela própria Lei nº 8.069/90 com vista à proteção integral de crianças e adolescentes, compreendendo:

> **a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
>
> **b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
>
> **c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
>
> **d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

O direito à educação engloba o direito de matricular-se, frequentar a escola e a progredir. Em outras palavras, significa que o Poder Público deve garantir condições para que o educando permaneça estudando e com êxito.

Assinala-se, ainda, que a Lei nº 9.394/96, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que o dever do Estado com educação escolar pública **será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde**.

***In casu*, A SITUAÇÃO RETRATADA NA INICIAL REVELA O DESCASO DO PODER PÚBLICO COM A CIDADANIA E COM AS CRIANÇAS E JOVENS DO DISTRITO DE ICOARACI, NA MEDIDA EM QUE A VEXATÓRIA REALIDADE EXPÕE OS ALUNOS A SITUAÇÃO INACEITÁVEL DE ASSISTIR AULAS EM UM PRÉDIO COM ESTRUTURA PRECÁRIA E COM SÉRIOS PROBLEMAS RELACIONADOS COM A FALTA DE MOBILIÁRIOS E, AINDA, MATERIAIS PEDAGÓGICOS E DIDÁTICO, O QUE VIOLA O DIREITO**

FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALOR SUPREMO DA ORDEM JURÍDICA.

Presente, portanto, a omissão do ESTADO DO PARÁ, que, na prática, neutraliza, o direito à educação, deve o Poder Judiciário, provocado por meio desta ação civil pública, preservar a intangibilidade do núcleo de direitos da Cidadania desrespeitados, garantindo aos cidadãos do Distrito de Outeiro, em especial às crianças e adolescentes, o efetivo acesso ao ensino público e gratuito, bem como com observâncias **da garantia de padrão de qualidade do ensino**, que perpassa pelas **instalações de ensino adequadas**.

3.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pelo Estado do Pará e pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

> **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, em especial o incontestável direito dos alunos da E.E.E.F.M. Avertano Rocha a uma educação de qualidade, em prédio compatível com a sua finalidade.

No tocante ao perigo de dano este resta evidente, tendo em vista a ausência de políticas públicas eficientes que assegurem o acesso à educação é plenamente suficiente para demonstrar a imprescindibilidade de tutela de urgência pretendida, mormente diante da persistência do problema desde o ano de 2012, quando foi instaurado o procedimento que deu

origem ao presente Inquérito Civil.

Ainda sobre o instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

> **Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).**

Ademais, a natureza dos interesses em jogo (resguardo da educação) afasta qualquer indagação sobre a concessão da medida liminar contra o Estado-promovido. Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência pátria admite a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que a situação não se enquadre nas hipóteses prevista na Lei n.º 9.494/97.

Importante consignar, também, que não se apresenta como óbice ao deferimento da tutela de urgência a discricionariedade do Executivo em definir as políticas públicas. Não se nega a existência de um espaço da reserva decisória em favor da Administração, contudo, hodiernamente, percebe-se uma atenuação nessa seara, a fim de permitir ao Judiciário "se imiscuir, inclusive, nas escolhas ou opções do legislador, quando observar desacordo com metas, finalidades, enfim com parâmetros de juridicidade previstos no ordenamento jurídico".

O PODER JUDICIÁRIO não pode assistir de forma passiva e condescendente as violações à Carta de direitos fundamentais. O Judiciário está constitucionalmente autorizado a corrigir e suplantar as omissões estatais, para preservar a força normativa da Constituição e máxima efetividade das normas fundamentais, principalmente as definidoras de direitos da Cidadania.

A cláusula de separação de Poderes não pode ser invocada para legitimar o desrespeito aos direitos fundamentais, sob pena de se frustrar o desiderato constitucional, colocando em xeque a força normativa da Constituição.

No sentido de autorizar a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, segue a Jurisprudência:

Processo Al 70075221127 RS Orgão Julgador Oitava Câmara Cível Publicação Diário da Justiça do dia 05/12/2017 Julgamento 30 de Novembro de 2017 Relator Luiz Felipe Brasil Santos

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento : Al 70075221127 RS - Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DE MONITOR. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, na medida em que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, é plenamente cabível a concessão da tutela de urgência, ainda que contra a Fazenda Pública, considerando que o direito fundamental à educação, de foro constitucional, deve ser plenamente assegurado. 2. A obrigação do Estado não se esgota com a simples oferta da vaga, em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, indo muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075221127, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/11/2017).

Em face disso, **REQUER** este Órgão Ministerial a concessão da **tutela de urgência** consistente em obrigação de fazer, determinando-se ao Estado do Pará, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente o **Projeto arquitetônico e de Instalações; Planilhas de quantitativos e Especificações, relacionados a reforma da E.E.E.F.M. Avertano Rocha**;

Ainda relacionado a tutela de urgência, a contar da apresentação dos documentos requeridos no item anterior, sane as irregularidades apontadas na Manifestação Técnica nº 532/2017, ao norte citada, bem como guarneça a Instituição de Ensino com todo o mobiliário e materiais pedagógicos e didáticos.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Em observância dos postulados processuais e materiais, o Ministério Público do Estado do Pará **REQUER**, por fim:

1) a autuação da presente ação e de documentos que a instruem constantes no Inquérito Civil nº 003167-131/2017, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça;

2) a citação do Estado do Pará para, querendo, contestar a presente ação;

3) a concessão da tutela de urgência consistente em obrigação de fazer, determinando-se ao Estado do Pará, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente o **Projeto arquitetônico e de Instalações; Planilhas de quantitativos; Especificações e Contrato, relacionados a reforma da E.E.E.F.M. Avertano Rocha**;

Ainda relacionado a tutela de urgência, a contar da apresentação dos documentos requeridos no item anterior, sane as irregularidades apontadas na Manifestação Técnica nº 532/2017, ao norte citada, bem como guarneça a Instituição de Ensino com todo o mobiliário e materiais pedagógicos e didáticos;

4) seja cominada por este juízo pena de multa em valor suficiente para inibir o descumprimento de suas ordens judiciais;

5) ao final da instrução processual, sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação da tutela de urgência, condenando-se Estado do Pará, nos termos em que requeridos no item 3;

6) a produção de prova por todos os meios admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias;

10) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85.

5. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Icoaraci, 24 de maio de 2019.

SINTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI
5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, respondendo pela 1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci